



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL Nº 92/2024
(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 522/2023)

“Dispõe sobre a implementação da prática de concurso educacional nas escolas públicas do Estado da Paraíba para o incentivo à criatividade, ao pensamento autônomo e mediação de conflitos, como fator para a paz escolar e dá outras providências”.

PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

SÍNTESE: A propositura visa implementar uma premiação a ser atribuída a estudantes do ensino médio de escolas da rede pública do Estado da Paraíba, por meio de concurso educacional, que promova a criatividade, o pensamento autônomo e a mediação para a resolução de conflitos em sua comunidade.

FUNDAMENTAÇÃO DO VETO: Segundo o Governo, a propositura institui novas obrigações para determinados órgãos da estrutura administrativa estadual, o que incorreria em violação à regra da iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado.

VOTO DO RELATOR: Neste sentido, a propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade de natureza formal** – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Paraibana, para a iniciativa de leis que impliquem em novas atribuições às Secretarias de Estado ou outros órgãos públicos, demandando ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo. **Procedência das alegações.**

PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

AUTOR (A) DO PROJETO: **DEP. FRANCISCA MOTTA**

RELATOR (A) DO VETO: DEP. CHICO MENDES (substituído na reunião pelo **DEP. TACIANO DINIZ**)

PARECER -- Nº 283 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 92/2024**, aposto ao **Projeto de Lei Ordinária nº 522/2023**, de autoria da **Dep. Francisca Motta**, que visa instituir a denominada *“Dispõe sobre a implementação da prática de concurso educacional nas escolas públicas do Estado da Paraíba para o incentivo à criatividade, ao pensamento autônomo e mediação de conflitos, como fator para a paz escolar e dá outras providências”*, entre outras providências.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, artigos 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

Nas razões do veto, sua Excelência alega que a presente matéria se fundamenta em possíveis vícios de inconstitucionalidade de natureza formal, apontados nos dispositivos da propositura originária.

Afirma que a propositura ainda institui novas obrigações para determinados órgãos da estrutura administrativa estadual, o que incorreria em violação à regra da iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado.

Pois bem, nos termos do **art. 227, parágrafo único**, do Regimento Interno, compete à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese a boa intenção do legislador quando da proposição da matéria, entendo que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, assiste razão o Governador do Estado, no sentido da **inconstitucionalidade**, de natureza formal, **do Projeto de Lei Ordinária nº 522/2023**.

É de conhecimento deste colegiado que projetos de lei de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos e garantias fundamentais por meio de ações concretas, tenham como finalidade criar novas atribuições a órgãos da estrutura administrativa estadual não podem ser admitidos por esta Casa Legislativa, por ensejarem vício de iniciativa legislativa. O que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.

Por conseguinte, tal entendimento funda-se principalmente na tese de que a presente proposta legislativa disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos, conforme o **art. 63, §1º, II, “b” e “e”**. Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que o mesmo é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de forma que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

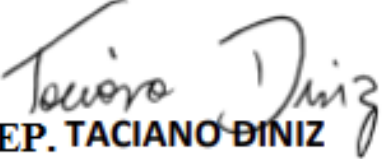


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 92/2023** aposto ao **PLO nº 522/2023**, por entender suficientes as razões demonstradas.

É o voto.

Plenário José Mariz, 16 de abril de 2024.


DEP. TACIANO DINIZ
RELATOR



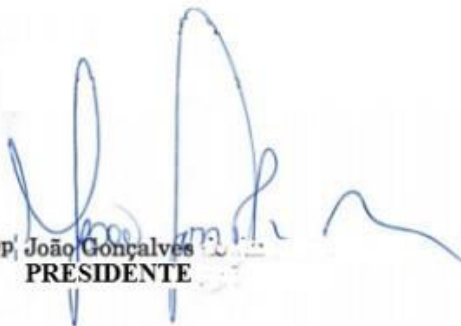
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, posiciona-se pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 92/2024**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Plenário José Mariz, 16 de abril de 2024.



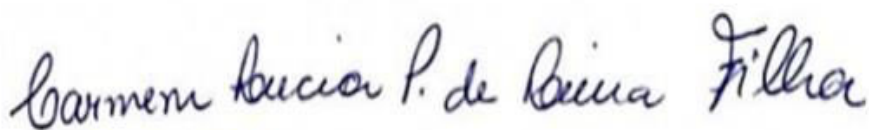
Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. LUCINHA LIMA
MEMBRO



DEP. WILSON FILHO
Membro